



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

LEI N.º 0547 / 2013 de 21 de Junho de 2013.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o Exercício Financeiro de 2014 e dá  
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de MANOEL EMÍDIO (PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de MANOEL EMÍDIO - PI, para o Exercício Financeiro de 2.014, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. Outras disposições.

**Parágrafo Único** – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2.014 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.014:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

**Parágrafo Único** - Na elaboração da Lei do PPA (Plano Plurianual) e da Proposta Orçamentária para 2.014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de MANOEL EMÍDIO, relativo ao Exercício de 2.014, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

**Art. 4º.** A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

**Art. 5º.** A aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.014 – 2.017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

**Art. 7º.** A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período entre Janeiro e Junho de 2.013, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2.006.

VII. A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2.004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15%.

VIII. Constará da Lei Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente  
*(Continua na próxima página)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 9º.** As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 10º.** O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

**Parágrafo Único.** As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 11º.** O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**§ 1º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

**§ 2º.** A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

**§ 3º.** Na Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

**§ 4º.** A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II. Transferências à União (20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV. Transferências a Municípios (40);
- V. Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

**Art. 12º.** As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

**Art. 13º** A Lei Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de Julho de 2.013, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não

poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso IV da Constituição federal (E.C. nº 25/2000) e a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2.009;

- II. As despesas com pessoal, incluindo gastos com subsídios dos vereadores, deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C. nº 25/2000).

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 14º.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
  - a) Por classificação institucional;
  - b) Por função;
  - c) Por subfunção;
  - d) Por programa;
  - e) Por grupo de despesa;
  - f) Por modalidade de aplicação;
  - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Básico e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL**

**Art. 15º.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, ser necessário, incluir programas de operações de crédito.

**Art. 16º.** A Lei Orçamentária poderá incluir na composição Total da Receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 17º.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2.000.

**Art. 18º.** As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

(Continua na próxima página)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**Art. 19º.** O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**Art. 20º.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 21º.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta vinculada às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 22º.** O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23º.** As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000 será realizada ao final de cada (semestre).

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme Inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2.000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000.

§ 7º. Para cumprimento do estabelecido no art. 60, § 5º do ADTCF e da Medida Provisória n.º 339, fica o poder executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.

**Art. 24º.** Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**SEÇÃO I****DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA**

**Art. 25º.** A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2.000 e a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2.009.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tomando este poder independente.

**CAPÍTULO VIII****DAS DISPÓSICÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 26º.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

**Art. 27º.** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

**CAPÍTULO IX****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28º.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2.013, o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo Único.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de Setembro de 2.013, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

**Art. 29º.** Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1.999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN Nº 42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

**Parágrafo Único –** Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1.999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**Art. 30º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de Dezembro de 2.013, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, com a forma e o detalhamento de despesa, estabelecidas nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e os decretos por excesso de arrecadação de receitas.

**Art. 31º.** Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2.000 – de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 32º.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 33º.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

**Art. 34º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o Exercício Financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

**Art. 35º -** Caso seja necessário á limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, essa será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "inversões financeiras" de cada poder.

**Art. 36º -** Caso a Lei Orçamentária de 2.014 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2.013, à programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária, na forma originalmente encaminhado a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 37º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de MANOEL EMÍDIO – PI, Aprovada, Sancionada e Numerada em 15 de Julho de 2.013.**

Josenildo Lial Moreira  
Prefeito Municipal

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 0547 DE 21 DE JUNHO DE 2.013.**

**1. CÂMARA MUNICIPAL.**

- ♦ Aquisição de equipamentos e Material Permanente.
- ♦ Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.
- ♦ Manutenção da Câmara Municipal.

**2. GABINETE DO PREFEITO.**

- ♦ Aquisição de Veículo.
- ♦ Aquisição de equipamentos para o gabinete.
- ♦ Apoio Financeiro de Entidades Privadas e Subvenções Sociais.
- ♦ Gastos com a Segurança Pública.
- ♦ Gastos com a Assessoria Jurídica.
- ♦ Gastos com a Assessoria de Imprensa.

**3. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.**

- ♦ Aquisição de Veículos.
- ♦ Gastos com material de expediente.
- ♦ Gastos com setor tributação.
- ♦ Gastos com setor pessoal.
- ♦ Aquisição de Imóveis.
- ♦ Treinamento e Capacitação de Pessoal.
- ♦ Manutenção da Controladoria Geral do Município.
- ♦ Aquisição de Equipamentos para serviços da administração e tesouraria.
- ♦ Manutenção de Serviços Telefônicos
- ♦ Manutenção de Serviços de Água e Esgoto.
- ♦ Manutenção de Serviços de Energia Elétrica.
- ♦ Manutenção de Serviços de Radiodifusão.
- ♦ Apoio ao Funcionamento de Conselhos e Fundos.
- ♦ Gastos com Serviços Postais.
- ♦ Assessoria Financeira e Contábil.
- ♦ Organização de Concurso Público.
- ♦ Manutenção do Setor de Licitações.
- ♦ Assinaturas de Informativos, revistas e jornais.
- ♦ Encargos com Obrigações Patronais (FGTS, INSS).
- ♦ Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais.
- ♦ Gastos com Publicações de Editais e Notas.
- ♦ Encargos com a Dívida Interna.
- ♦ Encargos com o Pasep.
- ♦ Realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

**4. ESPORTE, LAZER E CULTURA.**

- ♦ Construção e Recuperação do Estádio Futebol.
- ♦ Construção, Ampliação e Reforma de Quadra Poliesportiva e Campos de Futebol.
- ♦ Apoio ao Desporto Amador.
- ♦ Aquisição de equipamentos e materiais esportivos.
- ♦ Promoção e apoio às atividades culturais.
- ♦ Construção, Reforma e Ampliação de campos de futebol.
- ♦ Construção de Complexo de lazer.
- ♦ Construção, Ampliação e Recuperação da Biblioteca Pública.
- ♦ Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública.

**5. SANEAMENTO.**

- ♦ Construção e Ampliação da Rede de Esgotos e Adutoras.
- ♦ Construção, Recuperação e Manutenção de Poços e Chafarizes.
- ♦ Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
- ♦ Construção e Ampliação do Sistema de abastecimento d'água.
- ♦ Construção e Restauração Galerias e Canais de Drenagem.
- ♦ Construção e Restauração de Aterro Sanitário.
- ♦ Construção de Cisternas.
- ♦ Perfuração de Poços e Caçimbões Tubulares.
- ♦ Construção e Recuperação de Açudes e Barragens.
- ♦ Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água.

**6. OBRAS E URBANISMO.**

- ♦ Construção e Recuperação de Calçamentos.
- ♦ Construção, Restauração e Manutenção de Praças, Parques e Jardins.
- ♦ Pavimentação de Vias Públicas.
- ♦ Construção, reformar e manter os cemitérios públicos.
- ♦ Construção de Lavanderias Pública.
- ♦ Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos.
- ♦ Manter, Equipar e Desenvolver o setor de serviços urbanos.
- ♦ Aquisição de Veículo.
- ♦ Abertura de Rua e Avenidas.
- ♦ Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletificação Rural e Urbana.
- ♦ Aquisição de Equipamentos para Serviços de limpeza pública.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

- ◆ Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública.
- ◆ Programa de Melhoria Habitacional.
- ◆ Manutenção de Serviços de Iluminação Pública.
- ◆ Implantação e Manutenção de Postos Telefônicos.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

**7. EDUCAÇÃO.**

- ◆ Construção, Ampliação e Recuperação de Escolas Municipais.
- ◆ Equipar e Manter as Escolas Municipais.
- ◆ Aquisição de veículo (Transporte Escolar e Outros).
- ◆ Treinamento e Capacitação de Educadores.
- ◆ Aquisição de Imóveis.
- ◆ Gastos com merenda escolar.
- ◆ Gastos com remuneração de Professores.
- ◆ Aquisição de material de expediente.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de creches.
- ◆ Aquisição de equipamento para creches.
- ◆ Aquisição de Parques Infantis.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Transporte Escolar.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- ◆ Manutenção do Programa Nacional de Alimentação em Creche.
- ◆ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola.
- ◆ Manutenção do Programa Quota Salário Educação.
- ◆ Manutenção do Programa de Alfabetização Solidária.
- ◆ Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

**8. SAÚDE.**

- ◆ Aquisição de veículos (Ambulância e/ou outros veículos).
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Médicos.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Laboratoriais e Hospitalares.
- ◆ Aquisição de Equipamentos Odontológicos.
- ◆ Campanhas e Programas educativos e preventivos.
- ◆ Gastos com transporte de doentes.
- ◆ Gastos com o Programa Saúde da Família.
- ◆ Gastos com o Programa Saúde Bucal.
- ◆ Gastos com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- ◆ Gastos com o Programa de Atenção Básica.
- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Sanitária.
- ◆ Gastos com o Programa de Vigilância Epidemiológica.
- ◆ Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde.
- ◆ Reequipar Unidades de Saúde com reposição e recuperação de móveis e equipamentos.
- ◆ Implantação de Unidade Móvel de Saúde.
- ◆ Promoção de Capacitação destinada aos Profissionais da Saúde.
- ◆ Implantação do NASF – Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher.

**9. AGRICULTURA.**

- ◆ Aquisição de Veículos Agropecuários.
- ◆ Produção e distribuição de mudas.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação de Mercado e Feiras.
- ◆ Construção, Reforma e Ampliação do Matadouro Público.
- ◆ Implantação de Hortas Comunitárias.
- ◆ Aquisição de Equipamentos e Acessórios Agrícolas.
- ◆ Manutenção do Departamento.
- ◆ Apoio e Capacitação aos Produtos Rurais.

**10. ESTRADAS E RODAGENS.**

- ◆ Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
- ◆ Construção e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagem Molhada.
- ◆ Manter e Equipar o Departamento de Estradas e Rodagens.

**11. ASSISTENCIA SOCIAL.**

- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro Social.
- ◆ Construção, Ampliação e Reforma do Centro de Convivência do Idoso.
- ◆ Manter e equipar a Secretaria.
- ◆ Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica a Família e a Infância.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Idoso.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção Básica ao Agente Jovem.
- ◆ Manutenção do Programa de Proteção ao Deficiente.
- ◆ Manutenção do Programa IGD.
- ◆ Apoio Social a Comunidade.
- ◆ Encargos com Serviços Funerários.
- ◆ Manutenção do Conselho Tutelar.
- ◆ Atendimento Emergencial a Calamidade.
- ◆ Implantação do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

**LEI DE Nº 547 / 2.013 DE 21 DE JUNHO DE 2013  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
VÁLIDA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.014  
ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar  
Nº 101 de 04 de maio de 2.000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2.000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2.014, à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral – juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre – permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50º da Lei Complementar nº 101/2.000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, ambos anexados na presente Lei.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no município.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

Para a obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2.011 e 2.012, a previsão orçamentária para 2.013 e ainda as projeções para os exercícios de 2.014, 2.015 e 2.016, considerando nestas projeções, os índices de inflação nos respectivos períodos.

Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais dos exercícios de 2.014, 2.015 e 2.016 para o exercício de 2.014.

**Taxa Média de Inflação do Período**

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2.014	2.015	2.016
{ 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100)	1,0500	1,0500	1,0600

**Cálculo dos Valores Constantes**

Ano	Valor Corrente	Cálculo do Índice para Deflação	Índice para Deflação	Valor Constante
2.014	11.510.000,00	1,0500	1,0500	10.961.904,76
2.015	12.085.500,00	1,0500 x 1,05	1,1025	10.961.904,76
2.016	12.689.775,00	1,1025 x 1,06	1,1686	10.858.955,16

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO**

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas provenientes de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo Municipal no período, e é de corrente da diferença entre a Receita Primária (ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras) e a Despesa Primária (que são as despesas orçamentárias do Governo Municipal no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras).

Para o cálculo do Resultado Nominal, é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais a Receita de Privatizações. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações

financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

**ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAREM AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

1. Aumento do salário mínimo que passa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
3. Condenações judiciais de difícil cumprimento;
4. Intempéries (secas, inundações, etc.) que por ventura, venham a ocorrer;
5. e, Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

**PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAR**

- Abertura de créditos adicionais até 60% da despesa fixada no orçamento na forma do art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Manoel Emídio (PI), 21 de Junho de 2.013.

Josenildo Lial Moreira  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS**  
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2.014	2.014	2.015	2.015	2.016	2.016
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	11.510.000,00	10.961.904,76	12.085.500,00	10.961.904,76	12.689.775,00	10.858.955,16
Receita Financeira	18.716,00	17.824,76	19.651,80	17.824,76	20.634,39	17.657,36
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	11.491.284,00	10.944.080,00	12.065.848,20	10.944.080,00	12.669.140,61	10.841.297,80
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	11.510.000,00	10.961.904,76	12.085.500,00	10.961.904,76	12.689.775,00	10.858.955,16
Despesa Financeira	107.786,00	102.653,33	113.175,30	102.653,33	118.834,07	101.689,26
<b>DESPESA LÍQUIDA</b>	11.402.214,00	10.859.251,43	11.972.324,70	10.859.251,43	12.570.940,94	10.757.265,90
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO</b>	89.070,00	84.828,57	93.523,50	84.828,57	98.199,68	84.031,90
<b>4. RESULTADO NOMINAL</b>	1.950.383,70	1.857.508,29	2.047.902,89	1.857.508,29	2.150.298,03	1.840.063,35
<b>5. MONTANTE DA DÍVIDA</b>	107.786,00	102.653,33	113.175,30	102.653,33	118.834,07	101.689,26

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em	Metas Realizadas em	Variação	
	2.012	2.012	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	10.050.000,00	9.789.425,16	(260.574,84)	-2,59%
Receita Financeira	58.526,00	8.482,33	(50.043,67)	-85,51%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	9.991.474,00	9.780.942,83	(210.531,17)	-2,11%
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	10.050.000,00	9.789.425,16	(260.574,84)	-2,59%
Despesa Financeira	97.766,00	-	(97.766,00)	-100,00%
<b>DESPESA LÍQUIDA</b>	9.952.234,00	9.789.425,16	(162.808,84)	-1,64%
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO</b>	39.240,00	(8.482,33)	(47.722,33)	-121,62%
<b>4. RESULTADO NOMINAL</b>	(1.006.784,50)	1.950.383,70	2.957.168,20	-293,72%
<b>5. MONTANTE DA DÍVIDA</b>	97.766,00	-	(97.766,00)	-100,00%

FONTE:

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

(Continua na próxima página)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS  
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS					
	2.011	2.012	2.013	%	2.014	%
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	9.760.400,00	10.050.000,00	10.950.000,00	8,96	11.510.000,00	5,11
<b>Receita Financeira</b>	56.817,00	58.526,00	49.075,00	(16,15)	51.649,00	5,25
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	9.703.583,00	9.991.474,00	10.900.925,00	9,10	11.458.351,00	5,11
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	9.760.400,00	10.050.000,00	10.950.000,00	8,96	11.510.000,00	5,11
<b>Despesa Financeira</b>	124.025,00	97.766,00	102.658,00	5,00	107.786,00	5,00
<b>DESPESA LÍQUIDA</b>	9.636.375,00	9.952.234,00	10.847.342,00	8,99	11.402.214,00	5,12
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO</b>	67.208,00	39.240,00	53.583,00	36,55	56.137,00	4,77
<b>4. RESULTADO NOMINAL</b>	(143.561,11)	1.950.383,70	-	(100,00)	-	#DIV/0!
<b>5. MONTANTE DA DÍVIDA</b>	124.025,00	97.766,00	102.658,00	5,00	107.786,00	5,00

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ENTIDADES	2.012	2.011	2.010
<b>Prefeituras</b>	6.656.466,84	2.145.844,68	1.289.758,97
<b>Instituto de Previdência</b>	-	-	-
<b>TOTAL</b>	6.656.466,84	2.145.844,68	1.289.758,97

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A  
ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ORIGEM	2.011	2.012	2.013
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	-	-	-
<b>SOMA</b>	-	-	-
APLICAÇÃO	2.011	2.012	2.013
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	-	-	-
<b>SOMA</b>	-	-	-

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)**

ESPECIFICAÇÃO	2.011	2.012	%	2.013	%
Receita	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Despesa	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Disponibilidade Financeira	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Percentual de Contribuição	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO VII - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM  
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)**

EVENTOS	ESTIMATIVA		
	2.013	2.014	Expansão ( % )
1. Renúncia de Receita	-	-	#DIV/0!
2. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	-	-	#DIV/0!
3. Receita Corrente Líquida - RCL	8.507.560,00	8.940.494,00	0,05
4. Impacto da Renúncia de Receita na RCL (1/3)	-	-	#DIV/0!
5. Impacto das DOCC na RCL (2/3)	-	-	#DIV/0!
6. Compensação para Renúncia de Receita (*)	-	-	#DIV/0!
7. Compensação para DOCC (**)	-	-	#DIV/0!

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO  
RISCOS FISCAIS**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101 de 04)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2.000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2.014, à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral – juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre – permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50º da Lei Complementar nº 101/2.000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais anexado na presente Lei.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO / PI

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000) 2.014

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	350.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	89.328,00
Epidemias, Enchentes e outras situações de calamidade	50.000,00		
Condenações Judiciais	191.031,00		
Pagamento de Juros da dívida maior que o orçado	40.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	541.703,00
<b>TOTAL</b>	<b>631.031,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>631.031,00</b>

JOSENILDO LIAL MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
Gabinete do Prefeito  
Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
CNPJ nº 06.554.125/0001-40

LEI Nº 00557 / 2.013, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual, válido para o Quadrênio Financeiro 2.014 - 2.017”.

O Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Emídio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Manoel Emídio / PI, autorizado a despendar a importância de **R\$ 11.510.000,00 (Onze milhões, quinhentos e dez mil reais)**, correspondentes as Despesas Correntes e de Capital, discriminada no Plano Plurianual para o Exercício Financeiro de 2.014.

Art. 2º - No cumprimento disposto no artigo 1º serão observados no exercício financeiro, os limites parciais das Despesas Correntes e de Capital fixada no Plano Plurianual.

Art. 3º - As receitas destinadas à execução dos programas constantes do mencionado Plano Plurianual, para o Exercício Financeiro de 2.014, e para os 03 (três) Exercícios imediatamente subsequentes, são as seguintes:

EXERCÍCIOS	R\$	2.014	2.015	2.016	2.017
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>10.041.780,00</b>	<b>10.543.869,00</b>	<b>11.071.062,43</b>	<b>11.624.615,82</b>
Receita Tributária	R\$	223.907,00	235.102,35	246.857,50	259.200,38
Receita de Contribuições	R\$	15.549,00	16.326,45	17.142,78	17.999,92
Receita Patrimonial	R\$	57.393,00	60.262,65	63.275,80	66.439,59
Receita Agropecuária	R\$	872,00	915,60	961,38	1.009,45
Receita Industrial	R\$	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	R\$	9.876,00	10.369,80	10.888,30	11.432,72
Transferências Correntes	R\$	9.707.395,00	10.192.764,75	10.702.402,83	11.237.523,18
Outras Receitas Correntes	R\$	26.788,00	28.127,40	29.533,84	31.010,58
<b>DEDUÇÕES DE RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>(1.101.286,00)</b>	<b>(1.156.350,30)</b>	<b>(1.214.167,83)</b>	<b>(1.274.876,23)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>2.569.506,00</b>	<b>2.697.981,30</b>	<b>2.832.880,40</b>	<b>2.974.524,41</b>
Operações de Crédito	R\$	12.068,00	12.671,40	13.304,98	13.970,22
Alienação de Bens	R\$	6.648,00	6.980,40	7.329,43	7.695,90
Transferências de Capital	R\$	2.281.682,00	2.395.766,10	2.515.554,42	2.641.332,14
Outras Receitas de Capital	R\$	269.108,00	282.563,40	296.691,57	311.526,15
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$</b>	<b>11.510.000,00</b>	<b>12.085.500,00</b>	<b>12.689.775,00</b>	<b>13.324.264,00</b>

Art. 4º - A Programação das Despesas Correntes e de Capital será realizada com recursos do Tesouro Municipal e Recursos de outras Fontes e inclui no Orçamento Anual do Exercício Financeiro de 2.014 em conformidade com os anexos I, II e III, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - A importância referente ao Exercício Financeiro de 2.014 foi programada por ocasião da elaboração do Orçamento Anual correspondente ao Exercício Financeiro de 2.013 em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 6º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.014.

Art. 8º - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI, 26 de Dezembro de 2.013.

Josenildo Lial Moreira  
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio (PI), no dia 26 de Dezembro de 2.013.

(Continua na próxima página)